



LEI n°

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS, BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIPP, baseado em tecnologia de comunicação em rede no Município de Petrópolis.

Parágrafo único – Esta lei não se aplica ao serviço de táxi.

Art. 2º. Definem-se como empresas prestadoras do STIPP aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta lei.



Art. 3º. Caberá à Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRANS, a normatização e fiscalização do STIPP, podendo, contudo, a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I

Das Empresas de Operação do STIPP

Art. 4º. O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização da CPTRANS, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente::

- I** – ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;
- II** – comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III** – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- IV** – recolher previamente o valor de Credenciamento do STIPP e, após devidamente credenciada, o valor de Renovação Anual de Credenciamento do STIPP.
- V** – assegurar o amplo acesso ao serviço, sendo vedada qualquer discriminação de usuários sem justa causa, sob pena de descredenciamento e aplicação das sanções cabíveis;
- VI** – disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista, com foto, marca, modelo, cor e número da placa de identificação do veículo antes do início da corrida;

Parágrafo único – Cumpridos os requisitos deste artigo, a CPTRANS deve expedir, em até 15 (quinze) dias, a correspondente autorização de operação no STIPP.

Art. 5º. Caberá às pessoas jurídicas prestadoras do serviço de que trata esta lei definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores do STIPP nelas cadastrados.

Parágrafo único – O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

Da Política De Cadastramento De Veículos e Motoristas

Art. 6º. Podem se cadastrar nas empresas prestadoras do STIPP motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I** – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II** – conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;
- III** – emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- IV** – apresentar Certidão Negativa Criminal expedida pelo Poder Judiciário Estadual e Federal;
- V** – possuir seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP), com cobertura de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade do veículo;
- VI** – ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art.7º. Os veículos, para fins de cadastramento no STIPP, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

- I** – ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, de:
 - a)** 7 (sete) anos para veículos a gasolina, álcool, GNV, Diesel e outros combustíveis fósseis;
 - b)** 10 (dez) anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;
- II** – possuir pelo menos 4 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 (sete) lugares;
- III** – ser licenciado no Município de Petrópolis;
- IV** – possuir Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);



V – ser aprovado em vistoria no ato do cadastramento e, posteriormente, através de renovações anuais, realizadas pela CPTRANS, de acordo com o calendário por ela estabelecido;

VI – comprovar o pagamento do valor unitário de 03 (três) UFPE'S (Unidade Fiscal de Petrópolis) por veículo cadastrado/vistoriado pela CPTRANS;

VII – ser identificado visualmente através de adesivo a ser apregoado, conforme disposições fixadas em ato próprio pela CPTRANS.

Art. 8º. Compete às empresas prestadoras do STIPP, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I – registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II – credenciar e compartilhar seus dados com a CPTRANS, conforme regulamentação a ser expedida em ato próprio.

Parágrafo único – Caberá à CPTRANS, a partir das informações encaminhadas pelas empresas prestadoras do STIPP, analisar o cadastro, podendo aprovar ou não o ingresso do motorista no serviço, em até 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Da CPTRANS

Art. 9º. Compete à CPTRANS o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação nos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta lei, devendo:

I – definir os parâmetros de credenciamento e compartilhamento das informações, dados operacionais e receita auferida;

II – fiscalizar o fiel cumprimento da presente lei;

III – regulamentar a matéria através de ato próprio, incluindo as infrações e penalidades de que tratam esta lei.

Seção II

Art. 10. Compete aos motoristas:

- I** – não utilizar, a qualquer título, sob qualquer pretexto, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Petrópolis, ficando expressamente proibida toda e qualquer parada/estacionamento/fixação que se assemelhe a um ponto fixo ou para fins de captação ou aguardo de passageiros;
- II** – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- III** – não realizar compartilhamento de viagens;
- IV** – não atender aos chamados realizados diretamente em via pública, sendo possível apenas a condução de passageiros que solicitem o STIPP, via aplicativo;
- V** – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- VI** – não fumar, nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- VII** – apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
- VIII** – não permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar o STIPP;
- IX** – não utilizar veículo não cadastro para prestar o STIPP;
- X** – descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituições.

Art. 11. Compete às empresas de operação:

- I** – prestar informações relativas aos seus prestadores do STIPP, quando solicitadas pela CPTRANS;
- II** – manter atualizados os dados cadastrais;
- III** – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIPP;
- IV** – não permitir a operação de veículo não cadastrado e vistoriado;
- V** – não permitir a prestação do serviço por motorista não autorizado pela CPTRANS;
- VI** – emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal Eletrônica, ao final da viagem;
- VII** – tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;
- VIII** – comunicar à CPTRANS, no prazo de 5 (cinco) dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo.

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIPP, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de até dez vezes o valor estipulado no art. 14, §1º desta lei, por infração, para a empresa operadora do STIPP;

III – suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV – cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Parágrafo único – As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, a ser regulamentado mediante lei específica.

Art. 13. O rol de infrações à operação do STIPP será definido pela CPTRANS, em ato próprio.

Parágrafo único – Caberá ao agente fiscal do Município a lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO V DAS COBRANÇAS

Art. 14. Fica instituído o valor de credenciamento e o valor de renovação anual do credenciamento a serem pagos pelas Empresas Operadoras do STIPP, baseado em tecnologia de comunicação em rede, tendo como fato gerador o exercício das atividades de credenciamento, renovação de credenciamento e fiscalização de empresas operadoras do serviço de transporte de que trata esta lei.

§1º. O valor de credenciamento e o de renovação anual de credenciamento fica estipulado em 112 (cento e doze) UFPE'S.

§2º. Os valores devem ser recolhidos pela CPTRANS no ato da apresentação do pedido de credenciamento e também do pedido de renovação anual de credenciamento.



Art. 15. Sobre a prestação do STIPP incidirá o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com a alíquota de 2% (dois por cento), na forma do art. 182, Item 16.02 c/c art. 220, XVII, ambos do Código Tributário Municipal.

Art. 16. As empresas operadoras do STIPP são consideradas responsáveis tributárias, na forma da lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

BERNARDO ROSSI
Prefeito